

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.574, DE 2014

Dispõe sobre a devolução da quantia paga pelo ingresso, em caso de cancelamento, adiamento ou atraso no início de espetáculo, acontecimento, apresentação ou congêneres.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado **Vanderlei Macris**, que obriga o fornecedor a restituir a quantia paga pelo ingresso, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ao consumidor que optar por não assistir a espetáculo com atraso superior a quarenta minutos em relação à hora anunciada, adiado ou cancelado.

Trata, ainda, sobre a forma de ressarcimento e obriga a informação sobre o horário de início do espetáculo em todos os materiais de propaganda e divulgação do evento, além do ingresso. Sujeita o infrator às sanções previstas na Lei n. 8.078, de 1990, sem prejuízo de outras sanções legais.

Na Justificação, o autor ressalta o frequente desrespeito ao consumidor de diversão, cultura e entretenimento.

A proposição, que tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Acompanhando o voto do Relator, Deputado Chico Lopes, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto, ainda em 2015.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, à qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, I, e 24, VIII) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61, *caput*, da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

A defesa do consumidor constitui princípio da ordem econômica (CF, art. 170), e o Estado deve sempre exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (CF, art. 174), indo a proposição em exame ao encontro de tais dispositivos constitucionais.

Nada encontramos, pois, no projeto, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação infraconstitucional pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.574, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator